

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.592/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018860-01
Impugnação: 40.010135523-09
Impugnante: Marcos José Felisberto
CPF: 027.239.856-01
Proc. S. Passivo: Diego de Castro Zille/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doação recebida pelo Autuado em 2008, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pela Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/90.

Acolhendo em parte os argumentos da Defesa, a Fiscalização rerratifica o lançamento conforme documentos de fls. 95/101.

Devidamente cientificado (fls. 102), o Autuado não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento, às fls. 108, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos a matrícula do imóvel indicado no contrato de fls. 80, o que foi cumprido conforme documentos de fls. 111/113.

Aberta vistas, o Autuado manifesta-se às fls. 114.

DECISÃO

Da Preliminar

Sustenta o Impugnante, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de suposta omissão de requisitos mínimos essenciais à validade do ato, elencados no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Alega a falta de descrição clara e precisa do fato que motivou sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a falta de citação expressa do dispositivo legal infringido.

Razão não lhe assiste. Ao contrário do que alega o Impugnante, a Fiscalização citou com clareza os fatos que ensejaram a autuação, bem como sua base legal. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Além de estar devidamente instruído, foram observados todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre doação recebida pelo Autuado em 2008, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pela Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização sustenta a ocorrência da doação com base na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física – ano calendário 2008 de Edes Marcos Felisberto (fls. 22/27), na qual consta no campo “pagamentos e doações efetuados” (fls. 25) uma doação no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para o Autuado, Marcos José Felisberto. Também no campo “declaração de bens e direitos”, consta a informação de que a casa à Rua Boa Vista, nº 22, em Santa Bárbara/MG, no mesmo valor, foi doada ao Autuado.

Ocorre, porém, que o Impugnante informa, às fls. 41/42, tratar-se de um equívoco no preenchimento da Declaração, devidamente retificada em 10/10/12, conforme fls. 28/33.

Como prova de que o negócio jurídico refere-se à compra/venda do imóvel e não à doação, o Autuado anexa, às fls. 67/85, cópia do contrato particular de compra e venda no qual a Caixa Econômica Federal figura como alienante fiduciária; cópia de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recibos referentes à serviços prestados pelo Cartório e cópia da guia do ITBI recolhido à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, pela transação efetuada.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Impugnante jamais declarou haver recebido o referido bem em doação. Na sua DIRPF do ano-calendário 2008, às fls. 09 e seguintes, restou indicada a aquisição onerosa do referido imóvel.

Ademais, a matrícula do imóvel, documento de fls. 111/113 anexado aos autos pela Fiscalização em atendimento à diligência proposta pela Câmara de Julgamento, comprova no R-6 da matrícula do imóvel que o fato ocorrido naquele ano de 2008 refere-se, de fato, à compra e venda do imóvel, tendo figurado como adquirente o Impugnante.

Pelas razões acima expostas, deve ser reconhecida a inexistência do crédito tributário e canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS/D